



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301933

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501148-66.2023.8.26.0583, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante ANDERSON RODOLFO MAGALHÃES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501148-66.2023.8.26.0583

Apelante: Anderson Rodolfo Magalhães

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

2ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente

MM. Juiz de Direito Dr. Francisco Jose Dias Gomes

Voto nº 2343

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA E DEPOIMENTOS DE POLICIAIS EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA E MAUS ANTECEDENTES. FURTO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA ADEQUADA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por Anderson Rodolfo Magalhães contra sentença que o condenou à pena de 1 ano de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa pelo crime de furto simples (art. 155, caput, do Código Penal), com substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos.

A defesa pleiteia a absolvição por insuficiência probatória ou atipicidade da conduta com base no princípio da insignificância. Subsidiariamente, requer a exclusão do aumento da pena-base por maus antecedentes, o reconhecimento da atenuante da confissão, ainda que aquém do mínimo legal, e a aplicação do furto privilegiado com substituição da pena por multa ou redução na fração máxima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) verificar se há provas suficientes para a condenação pelo crime de furto; (ii) analisar a aplicabilidade do princípio da insignificância e do furto privilegiado; e (iii) avaliar a adequação da dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A materialidade do delito restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de exibição, apreensão e entrega, auto de avaliação e prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

A autoria é incontestada, evidenciada pela confissão do réu e pelos depoimentos da vítima e dos policiais militares, os quais foram prestados de forma pormenorizada e convergente, demonstrando que o réu subtraiu o objeto e tentou descartá-lo ao perceber a aproximação policial.

O princípio da insignificância não se aplica ao caso, pois o bem furtado tem valor relevante, superior a 10% do salário-mínimo vigente à época, e a vítima é pequeno comerciante, de modo que o crime causa impacto econômico significativo.

A reiteração delitiva e os maus antecedentes afastam a mínima ofensividade da conduta, impedindo a aplicação do princípio da insignificância, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O furto privilegiado não pode ser reconhecido em razão dos maus antecedentes do réu e da existência de inquéritos policiais recentes por delito semelhante, o que inviabiliza a aplicação de sanção mais branda.

A dosimetria da pena foi corretamente fundamentada, com aumento proporcional da pena-base em razão dos maus antecedentes e reconhecimento da confissão, nos termos da Súmula 231 do STJ.

O regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos são adequados e compatíveis com a situação do réu.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido. Manutenção integral da sentença condenatória.

Tese de julgamento:

A confissão do réu, corroborada por depoimentos da vítima e de policiais militares, constitui prova suficiente para a condenação pelo crime de furto simples.

O princípio da insignificância não se aplica quando há reiteração delitiva, maus antecedentes e valor do bem superior a 10% do salário mínimo.

O furto privilegiado é incabível quando o réu possui maus antecedentes e reiteração na prática de crimes patrimoniais.

O aumento da pena-base em razão de maus antecedentes é legítimo, independentemente da individualização detalhada dos processos.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 155, caput, e 59. Código de Processo Penal, art. 387, § 2º. Súmula 231 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 898311/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12/08/2024; STJ, AgRg no AREsp 2469232/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11/06/2024; STF, HC 74.608/SP, Rel. Min. Celso de Mello; STJ, HC 436.168/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 22/03/2018.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **ANDERSON RODOLFO MAGALHÃES** em face da r. sentença de fls. 147/153, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal para condená-lo à pena de 1 ano de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa como incurso no artigo 155, “caput”, do Código Penal, substituindo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos e deferindo o apelo em liberdade.

Irresignada, a Defesa busca, em suma, a absolvição por insuficiência probatória ou atipicidade da conduta em face do princípio da insignificância. Subsidiariamente, em caso de condenação, pugna pelo afastamento da majoração da pena-base em face dos maus antecedentes porque os processos não foram individualizados, reconhecimento da atenuante da confissão, mesmo que seja abaixo do mínimo legal, e, por fim, a aplicação da causa de diminuição do furto privilegiado, com aplicação de multa isolada ou a redução da pena na fração máxima (fls. 196/212).

Recebido o recurso, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 218/220).

A d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo desprovimento do apelo (fls. 233/243).

Anota-se que a r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 12/02/2024 (fls. 215).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta da denúncia que, *“no dia 30 de novembro de 2023, por volta das 08h20, na Avenida das Américas, 375, na cidade de Álvares Machado, nesta comarca, ANDERSON RODOLFO MAGALHÃES, vulgo “Malemá”, qualificado a fls. 07, subtraiu, para si, 01 (um) perfume “Essencial”, 100ml, da marca “Natura”, avaliado a fls. 17 em R\$ 239,00, pertencente ao “Salão de Cabelereiro da Irani”, representado por Maria das Graças Fernandes Trombeta.”*

Após regular instrução, o Apelante foi condenado e, inconformado, apelou, pugnando a absolvição por insuficiência probatória e atipicidade da conduta e formulou pedidos subsidiários.

De proêmio, tem-se que a condenação do Réu pelo delito de furto simples se apresentou correta e indiscutível, devendo, neste particular, ser mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, porquanto deu correta solução à causa.

A prova da materialidade foi bem comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 4/5), pelo boletim de ocorrência (fls. 11/14), pelo auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 17), pelo auto de avaliação (fls. 21), bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

A autoria, igualmente, restou incontestada.

Nesse sentido, a confissão do Apelante está em consonância com as demais provas produzidas, e os depoimentos da representante da vítima e dos policiais militares se deram de forma

pormenorizada, prestados de forma harmônica e convergente em ambas as fases da persecução penal, sendo confirmado que ANDERSON subtraiu o perfume e logrou sair da loja, sendo que dispensou o objeto assim que percebeu que seria detido pelos policiais militares (cf. mídia de fls. 146).

Vê-se, pois, que o depoimento da vítima nos crimes patrimoniais é de suma importância, não devendo ser acolhida a alegação de que é imprestável de antemão, sem a descrição de concreto fundamento pela defesa, apenas sob a alegação genérica de suposta parcialidade advinda tão somente da condição de vítima.

Nesse sentido segue tranquila a jurisprudência:
"...Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo..." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j.09/03/2017).

Ainda: *"...Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos..."* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 1250627/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 03/05/2018).

Com efeito, o relato da representante da vítima

deve ser recebido sem hesitação, pois nada há nos autos indicando, ainda que superficialmente, possível má-fé por parte dela ou algum outro interesse em, levianamente, incriminar um inocente.

De outro giro, vê-se que os agentes de segurança, importante registrar, são dignos de fé, pois nada há nos autos que, ainda que superficialmente, coloque em dúvida a lisura do trabalho dos agentes de segurança ou indique possível interesse deles em, levianamente, incriminar um inocente.

Nessa esteira, já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal: *“o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos – especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal”* (STF, HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello).

E também o Col. Superior Tribunal de Justiça: *“...Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade”* (STJ, HC 436.168/RJ, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018).

Logo, todas essas provas corroboram, sem hesitação, a certeza quanto à autoria do Apelante.

O argumento trazido pela Defesa de atipicidade

da conduta em razão dos princípios da insignificância não merece prosperar.

Com efeito, muito embora o valor da *res furtiva* não tenha ultrapassado trezentos reais, note-se que se trata de pequeno comércio, em que eventual desfalque de qualquer valor já repercute em prejuízo e em dificuldades para manter o negócio, de forma que, além de possuir um alto grau de reprovabilidade, iria causar um prejuízo, atingindo diretamente o bem estar financeiro de pessoas que dependiam da venda dessas mercadorias para sua subsistência.

Além disso, o Réu possui maus antecedentes, além de possuir anotações de inquérito policiais recentes também por crime de furto, de forma que fica configurada, de plano, a reiteração da conduta delitiva.

Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO. ABSOLVIÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU REINCIDENTE E COM MAUS ANTECEDENTES. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O "princípio da insignificância" - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores,

tais como: (a) a **mínima** ofensividade da conduta do agente; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema **penal** reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a **intervenção mínima** do Poder Público." (HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19/11/2004). 2. A Quinta Turma reconhece que o **princípio** da **insignificância** não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando demonstrado ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas, o que não se evidencia na hipótese, eis que o paciente é reincidente em crime doloso, pois "já havia sido condenado pela prática de crimes contra o patrimônio, nos autos das ações **penais** n. 0009828-91.2015.8.08.0035 e 0002433-13.2017.8.08.0024 (...), o que reputo suficiente, para demonstrar maior grau de reprovabilidade do comportamento", e denota sua habitualidade delitiva e afasta, por consectário, a incidência do **princípio** da **bagatela**. 3. Não há que se falar em atipicidade material da conduta, por não restarem demonstrados os exigidos ausência de periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade, bem como em razão da contumácia do paciente na prática de delitos. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no HC 898311/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12/08/2024).

Demais disso, o valor da **res furtiva** supera o

parâmetro estabelecido na jurisprudência, para aplicação do princípio da insignificância (10% do salário-mínimo).

De acordo com Jurisprudência:

“(...) 6. Ainda, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o montante do valor da *res furtiva* superar o percentual de 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Precedentes.7. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal *a quo* deve ser mantido, tendo em vista que não se trata de situação que atrai a incidência excepcional do Princípio da Insignificância, uma vez que, além de o acusado possuir maus antecedentes específicos e ser reincidente, o valor do bem que ele tentou subtrair (R\$ 200,00) ultrapassa o percentual de 10% do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (R\$ 1212,00 - 2022), tudo a afastar a mínima ofensividade e o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento. (...)11. Agravo regimental desprovido”.(STJ - AgRg no AREsp: 2469232 SP 2023/0344631-3, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 11/06/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe

17/06/2024).

Resta afastado, destarte, o cabimento do invocado princípio da insignificância.

Nos mesmos moldes, não há o que se falar em furto privilegiado (§ 2º do artigo 155 do Código Penal), em razão dos péssimos antecedentes criminais do Apelante, além de possuir inquéritos policiais recentes também por furto, o que impede que se aplique medida tão branda.

Mantida, pois, a condenação do Réu nos termos em que lançada nos autos, assim como a pena, que foi estabelecida com critério, fundamento e proporcionalidade, não havendo margem para reparos.

Pertinente apontar que *“a individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria”* (STJ, AgRg no Habeas Corpus nº 870190/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15.04.2024).

Acrescente-se que o MM. Juiz sentenciante, com fundamentação idônea e bastante suficiente, apontou, detalhadamente, os motivos que levaram à elevação em 1/6 da pena-base em virtude dos maus antecedentes, sendo desnecessário a indicação precisa da cada processo; bem como ao reconhecimento da confissão e consequente redução ao patamar mínimo, tendo em vista que a pena não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pode ser fixada aquém do mínimo, conforme Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça; e à fixação do regime aberto e à substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, não merecendo qualquer reparo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Isaura Cristina Barreira
Relatora